



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2026

DISPÕE SOBRE NORMAS DE DECORO, ÉTICA E CONDUTA PARLAMENTAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, ESTABELECE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E RESPECTIVAS PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os deveres de conduta parlamentar, as infrações ético-disciplinares e as penalidades aplicáveis aos Vereadores no exercício do mandato, nas dependências da Câmara Municipal ou em atos relacionados à atividade parlamentar.

Parágrafo único. Nenhuma disposição desta Resolução poderá ser interpretada de modo a restringir a imunidade parlamentar material prevista na Constituição Federal, a liberdade de expressão, a manifestação de opinião, a crítica política, a atividade fiscalizatória, a divulgação de denúncias de interesse público ou o debate de matérias de interesse da coletividade, somente se caracterizando infração disciplinar quando demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência das condutas tipificadas nesta Resolução.

Art. 2º Constituem infrações ético-disciplinares incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – praticar ofensas morais graves contra colegas parlamentares, nas dependências da Câmara Municipal, de modo a comprometer a urbanidade e o respeito institucional;

II – perturbar a ordem das sessões ou reuniões da Câmara Municipal;

III – praticar, nas dependências da Câmara Municipal, conduta incompatível com os deveres de urbanidade, respeito institucional e regular andamento dos trabalhos legislativos previstos nesta Resolução, no Regimento Interno ou em atos normativos da Mesa Diretora;

IV – praticar agressão física ou desacatar, por atos ou palavras, cidadão, parlamentar, membro da Mesa Diretora, comissão ou respectivo Presidente, nas dependências da Câmara Municipal;

V – utilizar, durante sessões, reuniões ou atos oficiais, expressões manifestamente injuriosas, caluniosas ou difamatórias contra qualquer pessoa;

VI – praticar agressão física, incitar tumulto, desordem ou comportamento incompatível com o regular funcionamento das atividades legislativas;



VII – divulgar, produzir ou compartilhar, dolosamente, fato objetivamente verificável e sabidamente falso referente à atuação institucional da Câmara Municipal, de Vereador, servidor público ou agente público municipal, mediante alteração artificial de fatos, documentos, imagens, áudios ou vídeos, com potencial concreto de induzir terceiros a erro acerca da realidade dos fatos, não se confundindo com manifestação de opinião, crítica política, interpretação de fatos, atividade fiscalizatória ou expressão de posicionamento político;

VIII – produzir, divulgar ou compartilhar, dolosamente, conteúdo adulterado mediante edição, montagem, trucagem ou qualquer outro procedimento técnico que altere substancialmente seu significado original, com o propósito de induzir terceiros a erro e atribuir falsamente a Vereador, agente público ou órgão municipal fato, declaração, posicionamento ou conduta que não corresponda à realidade.

IX – divulgar ou reproduzir manifestação de Vereador mediante edição, supressão de trechos, recorte, montagem, trucagem ou descontextualização relevante capaz de alterar substancialmente seu significado original e induzir terceiros a erro quanto ao efetivo conteúdo da manifestação.

§ 1º As condutas previstas nos incisos VI a IX deste artigo poderão caracterizar procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 36, inciso II e § 1º da Lei Orgânica do Município, quando, pela sua gravidade, repercussão e circunstâncias concretas, evidenciarem abuso das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar.

§ 2º As condutas previstas neste artigo sujeitam o infrator às penalidades previstas nesta Resolução, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e político-administrativa cabíveis.

Art. 3º São medidas disciplinares aplicáveis aos Vereadores:

I – advertência verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão temporária do uso da palavra durante a sessão;

IV – impedimento temporário de integrar comissão especial ou temporária, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

V – suspensão temporária, por até 60 (sessenta) dias, do exercício de funções de representação institucional da Câmara Municipal, da participação em comissões especiais ou temporárias e da designação para missões oficiais;

VI – perda do mandato, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A advertência verbal poderá ser aplicada imediatamente pelo Presidente da Câmara durante a sessão.



§ 2º As infrações previstas nos incisos I a V do artigo 2º sujeitam o infrator às penalidades previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º As condutas previstas nos incisos VI a IX do artigo 2º, quando caracterizarem procedimento incompatível com o decoro parlamentar nos termos da Lei Orgânica do Município, poderão ensejar a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, inclusive a perda do mandato.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos II e III dependerão de deliberação da Mesa Diretora, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos IV e V dependerão de aprovação do Plenário por maioria simples dos Vereadores presentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º As penalidades previstas nos incisos IV e V não poderão restringir o direito de voto, a participação nas sessões plenárias, a apresentação de proposições legislativas, o exercício da atividade fiscalizatória ou qualquer prerrogativa essencial ao mandato.

§ 7º A aplicação da penalidade de perda do mandato observará integralmente o disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A apuração das infrações previstas nesta Resolução será realizada:

I – pela Mesa Diretora, em procedimento simplificado, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 2º;

II – por Comissão de Investigação e Processante, nos termos do Regimento Interno, nas hipóteses previstas nos incisos VI a IX do artigo 2º.

§ 1º O procedimento simplificado poderá ser instaurado mediante provocação:

I – do Presidente da Câmara;

II – da Mesa Diretora;

III – de qualquer Vereador.

§ 2º Recebida a representação referente às infrações previstas nos incisos I a V do artigo 2º, a Mesa Diretora notificará o representado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, a Mesa Diretora deliberará fundamentadamente sobre a aplicação ou não das penalidades cabíveis.

§ 4º A apuração das infrações previstas nos incisos VI a IX do artigo 2º dependerá de provocação:



I – da Mesa Diretora; ou

II – de Partido Político com representação na Câmara Municipal, por intermédio de seu líder ou representante.

§ 5º Recebida a representação e após parecer jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e o encaminhamento para deliberação acerca do recebimento.

§ 6º Admitida a representação pela maioria simples dos Vereadores presentes, será instaurada Comissão Processante composta na forma regimental.

§ 7º Instaurado o processo, a Comissão notificará o acusado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a apuração dos fatos e realizando as diligências necessárias.

§ 8º Ao final da instrução, a Comissão emitirá parecer conclusivo pela improcedência ou procedência da representação.

§ 9º Concluindo pela procedência, a Comissão indicará, de forma fundamentada, a penalidade cabível dentre aquelas previstas no artigo 3º, observados os critérios do artigo 5º.

§ 10. O parecer será encaminhado à Mesa Diretora e, após leitura no expediente, incluído na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 11. A aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 3º dependerá de aprovação por maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 12. A perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar observará o disposto no artigo 36, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município, dependendo de deliberação do Plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 5º Na aplicação das penalidades serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a repercussão institucional do fato;

III – a reincidência;

IV – os antecedentes parlamentares do representado;

V – a existência de dolo;

VI – as circunstâncias atenuantes ou agravantes.



Art. 6º Durante as sessões legislativas compete ao Presidente da Câmara adotar imediatamente as medidas necessárias à preservação da ordem, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da legislação federal pertinente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2026.

Os Vereadores:

ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

ÁLVARO JOSÉ VAL GIRIOLI

RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO

MARCOS ROGÉRIO MORAES

ADRIANO TESTA

LUIZ APARECIDO FREGOLENTE

CASSIA BISPO DE ALMEIDA

EDNALDO BARBOSA PEREIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Resolução que dispõe sobre normas de decoro, ética e conduta parlamentar no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, estabelecendo infrações ético-disciplinares, procedimentos de apuração e respectivas penalidades.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal, mediante a consolidação de regras objetivas destinadas à preservação da dignidade do mandato parlamentar, da urbanidade no exercício das funções legislativas e do regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo às Câmaras Municipais competência para disciplinar sua organização interna e o exercício das atividades parlamentares por meio de seu Regimento Interno e de atos normativos próprios. Nesse contexto, a instituição de normas específicas de ética e decoro parlamentar representa legítimo instrumento de autorregulação do Poder Legislativo, compatível com os princípios republicano, democrático e da moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A própria Lei Orgânica do Município de Barra Bonita prevê, em seu artigo 36, inciso II, a perda do mandato do Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, estabelecendo ainda, em seu § 1º, que constitui hipótese de incompatibilidade com o decoro o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato e a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. Todavia, embora exista previsão normativa quanto à quebra de decoro, não há atualmente disciplina específica e sistematizada acerca das condutas passíveis de apuração, dos critérios para aplicação de sanções proporcionais e dos procedimentos destinados à garantia do contraditório e da ampla defesa.

O presente Projeto busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo parâmetros objetivos para a atuação parlamentar e para a responsabilização disciplinar em situações que efetivamente comprometam o ambiente institucional, a convivência entre os membros da Casa Legislativa e a credibilidade do exercício da função pública.

Importante destacar que a proposta foi elaborada em estrita observância às garantias constitucionais da liberdade de expressão, da imunidade parlamentar material, da crítica política, da atividade fiscalizatória e do livre debate de temas de interesse público. Por essa razão, o texto contém disposição expressa vedando qualquer interpretação que possa restringir tais direitos fundamentais.



No tocante às infrações relacionadas à divulgação de informações falsas ou manipuladas, o Projeto adota critérios objetivos e restritivos, limitando a responsabilização disciplinar às hipóteses em que houver divulgação dolosa de fatos objetivamente verificáveis e sabidamente falsos, mediante alteração artificial de documentos, imagens, áudios ou vídeos, com efetivo potencial de induzir terceiros a erro.

A redação proposta inspira-se em conceitos já consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que definem as figuras da “trucagem” e da “montagem” no âmbito da legislação eleitoral. A utilização desses conceitos busca conferir maior segurança jurídica, objetividade e previsibilidade à norma, reduzindo espaços para interpretações subjetivas e garantindo compatibilidade com os parâmetros constitucionais da liberdade de expressão.

Da mesma forma, o Projeto não cria novas hipóteses de perda de mandato, limitando-se a regulamentar o conceito de decoro parlamentar já previsto na Lei Orgânica Municipal. Eventual aplicação da penalidade máxima continuará sujeita às exigências constitucionais, legais e regimentais vigentes, observando-se rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Também merece destaque a previsão de gradação das penalidades disciplinares, permitindo resposta proporcional à gravidade da conduta praticada. O sistema proposto contempla desde advertências e censuras para infrações de menor potencial ofensivo até a possibilidade de instauração de processo político-disciplinar para apuração de condutas graves que possam caracterizar quebra de decoro parlamentar.

Além disso, a proposta fortalece a transparência e a segurança jurídica dos procedimentos internos da Câmara Municipal, estabelecendo regras claras para instauração, instrução e julgamento das representações, com definição de competências da Mesa Diretora, da Comissão Processante e do Plenário.

Em síntese, o presente Projeto de Resolução visa promover o aperfeiçoamento institucional da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e segurança jurídica, sem qualquer restrição indevida ao livre exercício do mandato parlamentar.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida necessária ao fortalecimento das instituições democráticas locais e ao aprimoramento dos mecanismos de preservação do decoro parlamentar, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2026.

Os Vereadores



ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

ÁLVARO JOSÉ VAL GIRIOLI

RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO

MARCOS ROGÉRIO MORAES

ADRIANO TESTA

LUIZ APARECIDO FREGOLENTE

CASSIA BISPO DE ALMEIDA

EDNALDO BARBOSA PEREIRA



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SXWBMBSTY5MR759P>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SXWB-MBST-Y5MR-759P

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Resolução : 7 / 2026 - Chave de Validação: SXWB-MBST-Y5MR-759P